



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507008-54.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado AUGUSTO DOMINGOS VIEIRA CARVALHAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45362

Comarca: Bertioga
Apelante: Município de Bertioga (**exequente**)
Apelado: Augusto Domingos Vieira Carvalhais
(**executado**)

Juiz sentenciante: Arthur Abbade Tronco

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Débitos de IPTU dos exercícios de 2020 e 2021. A sentença extinguiu o feito ao reconhecer a ilegitimidade passiva do executado e deve ser mantida. Lançamento tributário já estava viciado em sua origem, porquanto dirigido a quem não mais apresentava a qualidade de titular da propriedade ou da posse do bem atrelado à exação. Inadmissibilidade do prosseguimento do feito ou da substituição dos títulos. Inteligência da Súmula 392 do STJ. As Fazendas podem substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Não há, portanto, ensejo à reforma da sentença e ao acolhimento da irresignação recursal fazendária. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 45/50, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioga em face de Augusto Domingos Vieira Carvalhais, que tem por objeto a cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2020 e 2021.

Referida sentença acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 19/22, reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e julgou a execução extinta, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do CPC.

Em razão da sucumbência o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 56/59 defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, especialmente quanto às temáticas relacionadas à sujeição passiva e matéria prescricional.

Pontua que a execução fora proposta em face do ora apelado, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes.

A esse propósito, assinala que a atualização da inscrição e dos demais dados cadastrais consiste em obrigação tributária acessória de responsabilidade dos contribuintes, por força do disposto na legislação local e federal (artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional).

Por fim, cita o interesse da coletividade de munícipes consubstanciado na saúde financeira do Erário e na boa arrecadação tributária, razão pela qual requer o prosseguimento

do feito até a plena satisfação dos débitos objeto da cobrança.

O apelo recebeu resposta.

Contrarrazões recursais a fls. 64/70, nas quais a recorrida defende a ratificação do julgado.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não comporta provimento, nos termos que serão adiante alinhavados.

Com efeito, como bem salientou o juízo, o Município ingressou com execução em face de pessoa que não figurava como proprietária titular do imóvel, porquanto havia renunciado ao seu direito de propriedade sobre o bem, por meio de Escritura de Renúncia, devidamente averbada na matrícula do imóvel em 07/08/2015, conforme demonstrado pela certidão correspondente de fls. 25/26.

Dessarte, ao tempo da constituição definitiva do crédito tributário nos exercícios de 2020 e 2021 (CDAs de fls. 02/05), o excipiente não mais exercia domínio sobre o bem, porquanto havia abdicado deste direito de maneira expressa e

formal, conforme se observa da matrícula do imóvel, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, é patente a ilegitimidade passiva do executado, de modo que o próprio lançamento tributário já estava viciado em sua origem, porquanto dirigido a quem não mais apresentava a qualidade de titular da propriedade ou da posse do bem atrelado à exação.

Igualmente não são admissíveis eventual substituição dos títulos e o redirecionamento da execução, pois, nos termos da Súmula 392 do STJ, são vedadas alterações que tenham por escopo afastar vícios de ilegitimidade passiva.

A súmula em questão assevera que as Fazendas podem substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Também não prospera a tese recursal de que o executado deixara de cumprir obrigação prevista no CTN relativamente à atualização cadastral, pois houve o devido registro da matrícula imobiliária em data anterior à ocorrência dos fatos geradores.

Percebe-se, por conseguinte, que o executado teve contra si ação indevidamente ajuizada, razão pela qual não há, diante dos aspectos e circunstâncias acima descritos, ensejo à

reforma da sentença e ao acolhimento da irresignação recursal fazendária.

Dessarte, diante do insucesso recursal, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária advocatícia para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora